SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215554 - SP (2026/0113101-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JUAREZ GOMES DOS SANTOS - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	:	WESLEY JAMES PINA RAMOS
ADVOGADOS	:	OSMAR DONIZETE RISSI - SP116101
		ANSELMO DUARTTE DOURADO RAMOS - SP405118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60701098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 700b8980-34ca-4523-8162-5650fb41461e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 700b8980-34ca-4523-8162-5650fb41461e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215554 - SP (2026/0113101-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JUAREZ GOMES DOS SANTOS - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	:	WESLEY JAMES PINA RAMOS
ADVOGADOS	:	OSMAR DONIZETE RISSI - SP116101
		ANSELMO DUARTTE DOURADO RAMOS - SP405118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60701273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: cc83800b-b4fc-4570-b7ab-134d59fc720f

JUAREZ GOMES DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 788-789, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem e que não se mostra aplicável o referido óbice sumular.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, a absolvição do réu quanto à imputação de homicídio, ao argumento de que as provas dos autos seriam contrárias à condenação. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude da Súmula n. 7 do STJ.

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente o motivo de inadmissão do especial.

Reconheço o acerto da decisão agravada, pois a petição de agravo em recurso especial não atacou diretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Documento eletrônico VDA60701273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: cc83800b-b4fc-4570-b7ab-134d59fc720f

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no **agravo em recurso especial.** Rebater os óbices no agravo regimental **não sana** a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60701273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: cc83800b-b4fc-4570-b7ab-134d59fc720f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0113101-3

AgRg no AREsp 3.215.554 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001779120238260612 15001779120238260612

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JUAREZ GOMES DOS SANTOS - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187 CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
ADVOGADA	:	DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	:	WESLEY JAMES PINA RAMOS
ADVOGADOS	:	OSMAR DONIZETE RISSI - SP116101 ANSELMO DUARTTE DOURADO RAMOS - SP405118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JUAREZ GOMES DOS SANTOS - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187 CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
ADVOGADA	:	DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	:	WESLEY JAMES PINA RAMOS
ADVOGADOS	:	OSMAR DONIZETE RISSI - SP116101 ANSELMO DUARTTE DOURADO RAMOS - SP405118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:17:17
Código de Controle do Documento: 77AED20F-983F-4213-9804-456E595D2040